



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 1º de dezembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 370/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que **“Cria o índice de segurança das Escolas Municipais da Cidade de Cabo Frio”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “Cria o índice de segurança das Escolas Municipais da Cidade de Cabo Frio”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto cria o índice de segurança das escolas municipais que deverá ser construído pela Secretaria Municipal de Educação a partir das informações fornecidas por cada unidade escolar.

Rememora-se que é matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, na forma dos arts. 41 e 62, da Lei Orgânica.

Pela leitura do art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (que reproduz o disposto no art. 61 da Constituição Federal) verifica-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, o art. 112, §1º, II, da Constituição Estadual têm por objetivo instrumentalizar o dever constitucional exclusivo que o chefe do Poder Executivo possui de exercer a administração superior do respectivo ente federado. E, por se tratar de competência exclusiva, eventual intromissão por Poder diverso implica violação ao princípio da separação de poderes (CERJ, art. 7º).

Embora a Constituição Estadual se refira ao Governador do Estado, os mesmos dispositivos são aplicáveis aos Prefeitos, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

Como é consabido, o STF, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, editou o Tema 917, fixando a seguinte tese jurídica:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ou seja, à luz do entendimento firmado no referido Tema e dos dispositivos acima colacionados, veda-se lei de iniciativa parlamentar que trate da estrutura e de atribuições de órgãos do Executivo e da organização e funcionamento da Administração, sob pena de vício de iniciativa e conseqüente violação ao princípio da separação de poderes.

Ora, a propositura em comento, ao impor a criação do Índice de Segurança das Escolas, interfere no desempenho da direção superior da Administração Pública, bem como em sua estrutura ou atribuições.

Os arts. 2º e 3º do texto aprovado estabelecem obrigações para a Secretaria de Educação e para as unidades de ensino da rede pública municipal. Além disso, determinam a forma como deverá ser criado e publicado o referido índice. O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Referida proposta, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A rigor, a execução de políticas públicas é ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastasse o acima exposto, deve-se ressaltar que a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com a infraestrutura e o pessoal que será necessário para a construção do referido índice. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das despesas, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO

Prefeita